



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.901566/2013-15
RESOLUÇÃO	3001-000.566 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APOLO TUBULARS SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida da conselheira Francisca Elizabeth Barreto, que rejeitou a proposta de diligência.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela DRJ POR nº 14-64.271, que indeferiu totalmente o montante de R\$ 282.332,62, referente ao pedido de ressarcimento PER nº 571.04054.071112.1.1.01-1257 a título de IPI.

De acordo com o despacho decisório nº 064324035 (e-fl. 86), a negativa de deferimento e homologação deu-se em decorrência do seguinte motivo:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 90), tendo sido a mesma julgada improcedente pela DRJ (e-fl.107), em síntese, sob a fundamentação segundo a qual:

- Terem sido verificadas uma série de inconsistências na apuração e declarações da contribuinte, o que impossibilitaria o deferimento do ressarcimento requerido;
- Que as tabelas comparativas constantes do acórdão esclarecem a inexistência de saldo credor suficiente para fins de atendimento ao ressarcimento requerido, certo que tais tabelas foram elaboradas apenas com base nas informações declaradas pelo contribuinte em PER/DOMP;
- A inexistência de estorno das PER/DCOMP anteriormente declaradas;
- Esclarece que, já na manifestação de inconformidade a contribuinte se referiu ao RAIPI como documento anexo, sem que, contudo, tal documento constasse dos autos no momento da apreciação da questão;
- Aduz, ainda, que caso tal documento (RAIPI) constasse dos autos, e tais registros fossem identificados, seria o caso de julgar a matéria favoravelmente ao contribuinte, a despeito de, em 2016, o Relatório Fiscal do processo 10860.720404/2014-51 ter procedido com a verificação de tal livro de registro (prova emprestada).

O contribuinte, irresignado com as conclusões do referido acórdão da DRJ, interpôs recurso voluntário (e-fl. 131), reproduzindo sua fundamentação defensiva esgrimida na manifestação de inconformidade:

- Traça considerações acerca da não cumulatividade do IPI, incluído o artigo 11 da Lei 9.779/99;
- Aponta a ocorrência de mero equívoco de lançamento em PER, uma vez que deixou de lançar na referida declaração o saldo credor acumulado de IPI referente aos meses de junho e julho de 2005 (3º Trimestre), o que teria gerado as torções;
- Aduz que a prova dos créditos carregados encontra-se devidamente registrada no RAIPI;
- Aponta para as devidas recomposições relativas aos estornos de PER/DCOMP em tramitação;

- Procede com a recomposição das tabelas elaboradas pela DRJ, agora municiadas pelas informações do RAIPI, que comprovam o erro decorrente do não carregamento;
- Requer a prevalência da verdade material sobre a forma;
- Procede com a juntada do RAIPI, entre outros documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conversão em diligência.

Dado o acolhimento da juntada de provas na forma do Livro de Apuração de IPI - RAIPI, mormente pela peculiaridade do caso, no qual há menção expressa de juntada do referido livro de registro em meio físico, sem que tenha constado qualquer ressalva em relação à sua existência no ato da digitalização por parte da Fazenda, deve-se converter o processo em diligência para que a Fazenda possa verificar de forma detida os registros individuais que originaram o crédito que o contribuinte registrou a seu favor no RAIPI.

A diligência deverá emitir um Relatório Fiscal de Auditoria dos lançamentos que, segundo o contribuinte, dão origem ao seu crédito registrado no RAIPI (R\$ 3.665.616,31 referente a acúmulos do 3º Trimestre de 2008 (junho e julho – e-fl. 69), ocorridos em 2005, devendo ser permitido o carregamento de créditos entre períodos, quando aferido pela diligência o direito creditório nos termos da lei.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Moreno Castillo